



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12.11.13**

**ITEM Nº 046**

TC-000394/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Edson Aparecido da Rocha (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e José Luis Pio Romera (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Centralização e processamento das contas dos funcionários e todas as contas correntes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-07-07. Valor - R\$1.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 18-08-10 e 30-08-13.

**Advogado(s):** Rogério Bruno, Eron da Rocha Santos, Rosemberg José Franciscone e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos da dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93 e do contrato firmado, em 26 de julho de 2007, entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, referentes à centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento; centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da conta única da Prefeitura; centralização e movimentação financeira dos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais; centralização e processamento de pagamentos a credores e fornecedores; centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal; aplicação das disponibilidades financeiras de caixa; disponibilização de informações relativas a contracheques, em terminais de autoatendimento e internet; contratação e liquidação no País e no exterior das operações de compra e venda; centralização dos recebimentos relativos ao IPTU; disponibilização de acesso para a utilização do aplicativo; além da concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, em caráter de preferência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Observo que os presentes autos foram formalizados em cumprimento à Decisão da E. Primeira Câmara, na sessão realizada em 10.11.09, que por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, referentes ao exercício de 2007, determinou que a matéria em exame fosse tratada em processo próprio.

Ao proceder à instrução inicial, a UR-3 manifestou-se pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, devido à ausência de procedimento licitatório e a indevida fundamentação, no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, para a contratação direta.

ATJ, por suas assessorias técnicas e respectiva Chefia, observaram que não foi demonstrada a compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado.

Em decorrência, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, que transcorreu sem que nada fosse trazido ao processo.

Instadas a se manifestarem, Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômicos e jurídicos, concluíram pela irregularidade da matéria em exame, no que foram acompanhadas por Chefia de ATJ.

SDG encaminhou os autos a este Gabinete, em face das orientações traçadas no TC-A-27425/026/07.

Após, assinei novo prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, resultando no ingresso das justificativas e documentos de fls.237/261.

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista informou que o contrato em exame foi rescindido, em 29.12.10, tendo sido firmado novo contrato que está sendo examinado no TC-521/003/11.

É o relatório.

GCCCM-14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**Sessão de 12/11/2013**

**Item nº 046**

- Processo:** TC-000394/003/10.
- Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.
- Contratada:** Banco do Brasil S/A.
- Objeto:** Prestação de serviços, em caráter de exclusividade, referentes a centralização e processamento de créditos provenientes de folha de pagamento; centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da conta única da Prefeitura; centralização e movimentação financeira dos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais; centralização e processamento de pagamentos a credores e fornecedores; centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal; aplicação das disponibilidades financeiras de caixa; disponibilização de informações relativas a contracheques, em terminais de autoatendimento e internet; contratação e liquidação no País e no exterior das operações de compra e venda; centralização dos recebimentos relativos ao IPTU; disponibilização de acesso para a utilização do aplicativo; além da concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, em caráter de preferência.
- Em exame:**
- Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93.
  - Contrato nº 104/07 de 26 de julho de 2007, no valor de R\$ 1.300.000,00 (fls.40/67).
- Autoridade que ratificou a dispensa de licitação:** Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito Municipal à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Responsáveis que firmaram  
o ajuste:**

**Pela contratante:**

Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito Municipal à época.  
José Luis Pio Romera – Secretário de Finanças.

**Pela contratada:**

Antonio Marcos Casteli.

**Advogados:**

Rogério Bruno - OAB/SP nº 155850 e outros.

**Representantes legais  
da Prefeitura do Município  
de Várzea Paulista:**

Eron da Rocha Santos - OAB/SP nº 196.582.

Rosemberg José Franciscone – OAB/SP nº 142.750.

A contratação direta do Banco do Brasil pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, objetivou, em caráter de exclusividade, a centralização e processamento dos créditos provenientes de folha de pagamento e a centralização, processamento e movimentação dos recursos financeiros da Prefeitura, além de outros serviços.

A esse respeito, observo que a jurisprudência desta E. Corte, a exemplo da decisão proferida no TC-23469/026/06<sup>1</sup>, é no sentido de que a Administração, para a realização do objeto em questão, deve buscar a proposta mais vantajosa, através de procedimento licitatório, estando, ainda, pacificado o entendimento de que o processamento dos créditos provenientes de folha de pagamento pode ser feito, também, por bancos privados, enquanto os outros serviços que envolvem os recursos financeiros da Prefeitura, podem ser disputados pelos bancos oficiais do Município, dada a proibição constitucional, para a delegação dos mesmos a instituição privada (artigo 164, § 3º da CF).

No caso do Município de Várzea Paulista, é possível verificar através do sistema SIAPNET que, em 2007, havia 3 (três) bancos oficiais<sup>2</sup> e 3 (três) bancos privados<sup>3</sup>, de forma que se impunha a realização de procedimento licitatório.

Assim, a contratação direta do Banco do Brasil pela Prefeitura do Município de Várzea Paulista, nas circunstâncias relatadas nos autos, não comporta julgamento de regularidade, uma vez que, ao contratar diretamente os serviços, sem a necessária licitação, deixou de selecionar a proposta mais vantajosa

<sup>1</sup> Decisão da E. Segunda Câmara que, na sessão realizada em 08.04.08, estava composta pelos eminentes Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa. Tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal Pleno, que, na sessão de 15.07.09, estava composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Marcos Renato Böttcher.

<sup>2</sup> Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A e Caixa Econômica Federal S/A.

<sup>3</sup> Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e HSBC Bank Brasil S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ao erário, em inequívoca ofensa ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

Observo que nesse sentido foi a decisão proferida no TC-521/003/11<sup>4</sup>, referente a contrato firmado entre as mesmas partes, para idêntico objetivo.

Em face do exposto, voto pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, aplicando, em decorrência o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a Contratante, apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

---

<sup>4</sup> Decisão da E. Segunda Câmara que, na sessão realizada em 14.06.11, estava composta pelos eminentes Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.